



**Almirante Tamandaré**  
Prefeitura da Cidade  
*Secretaria Municipal de Governo*

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2024**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº 005/2024 solicitando que seja apreciado este Projeto de Lei, que "*Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, e os procedimentos de inspeção sanitárias nos respectivos estabelecimentos no município*".

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei nº 005/2024 renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 01 de março de 2024.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DA  
DIA 05 de Março

**GERSON COLODEL**  
Prefeito Municipal

Secretário



**Almirante Tamandaré**  
Prefeitura da Cidade  
*Secretaria Municipal de Governo*

**JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI Nº 005/2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 005/2024, que *“Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, e os procedimentos de inspeção sanitárias nos respectivos estabelecimentos no município”*.

O COMESP – Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná, passou de consórcio público monofinalitário, com atuação apenas na área da saúde, para consórcio público multifinalitário, ampliando sua atuação, também, para as áreas de assistência social e do agronegócio e agricultura familiar, fortalecendo o desenvolvimento regional nos 31 (trinta e um) municípios consorciados.

Os municípios consorciados ao COMESP devem uniformizar suas legislações municipais referentes ao SIM/POA, em decorrência da necessidade da padronização e uniformização da legislação que rege a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal dos municípios consorciados, com vistas à qualificação dos municípios ao projeto de ampliação de mercados de produtos de origem animal para consórcios públicos de municípios – CONSIM 2, desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e Agropecuária – MAPA.

Através desta iniciativa, os municípios que estiverem qualificados e que posteriormente conquistarem a adesão ao SIM/COMESP – Sistema de Inspeção Municipal do COMESP, poderão comercializar seus produtos em todos os municípios consorciados, quais sejam, atualmente, 31 (trinta e um) municípios, sendo os 28 (vinte e oito) municípios da Região Metropolitana de Curitiba e três do litoral paranaense (Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná), abrangendo uma população de quase 2 (dois) milhões de habitantes.

Outra possibilidade em decorrência da adesão ao SIM/COMESP é a obtenção do selo SISBI/POA – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, quando os estabelecimentos poderão comercializar no território nacional, desde que cumpram as exigências do MAPA e da legislação pertinente.



## Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

### PROJETO DE LEI N° 005/2024

*“Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, e os procedimentos de inspeção sanitárias nos respectivos estabelecimentos no município.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das prerrogativas legais e de acordo com o que estabelece o art. 69, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO, a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece regras sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), tendo por atribuição a inspeção e fiscalização prévia de produtos de origem animal, comestíveis, seus derivados e subprodutos, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, definindo procedimentos de inspeção e fiscalização industrial e sanitária nas instalações e estabelecimentos presentes no Município.

**Parágrafo Único.** O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, está vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, Agricultura e Meio Ambiente de Almirante Tamandaré, com atuação em todo o território municipal, em conformidade com o inciso VIII do artigo 23 e artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com o disposto nas Leis Federais: n.º 9.712/98 (Defesa Agropecuária) e suas respectivas alterações; ao Decreto Federal n.º 5.741/06 (SUASA – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária) e suas alterações; ao Decreto n.º 9.013/17, que dispõem sobre regulamento da inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei n.º 1.283 de 18 de dezembro de 1950, e pela Lei n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989; e ainda a lei n.º 13.680/18, que institui o Selo ARTE.

**Art. 2º.** A inspeção e fiscalização industrial e sanitária abrange todos os produtos de origem animal, derivados e subprodutos, comestíveis, obtidos ou produzidos em instalações e estabelecimentos, através de atividades de abate, fracionamento, manipulação, beneficiamento, transformação, preparação, armazenamento e



## **Almirante Tamandaré**

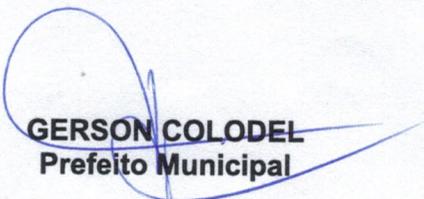
Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

Por todos esses motivos, ponderamos que o presente projeto de lei seguiu orientações da Consultoria do MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária, razão pela qual os municípios consorciados devem aprovar e publicar legislações municipais uniformes, atendendo legislação federal e o Projeto CONSIM 2 – Projeto de Ampliação de Mercados de Produtos de Origem Animal para Consórcios Públicos de Municípios.

Assim, pela exposição dos motivos estampados acima, encaminhamos este Projeto de Lei para apreciação e aprovação, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração a todos os membros deste Poder Legislativo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 01 de março de 2024.

  
**GERSON COLODEL**  
Prefeito Municipal



## Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

transporte, depositados em armazéns ou entrepostos, como ponto de partida para a distribuição ou em trânsito destinados à comercialização no âmbito do Município de Almirante Tamandaré.

**Parágrafo Único.** Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**Art. 3º.** Os seguintes produtos de estabelecimentos estarão sujeitos a inspeção, inspeção e fiscalização de sanidade prevista nesta lei:

- Animais destinados ao abate;
- Carne e seus derivados;
- Pescados e seus derivados;
- Ovos e seus derivados;
- Leite e seus derivados;
- Mel e produtos de abelhas;
- Quaisquer subprodutos, insumos, aditivos e outros que caracterizem compor as cadeias produtivas previstas nos incisos anteriores.

**Art. 4º.** Os seguintes estabelecimentos estarão sujeitos aos serviços de inspeção e fiscalização de sanidade obrigatória previsto nesta Lei:

- Abatedouros frigoríficos e unidades de beneficiamento de carnes e produtos cárneos;
- Abatedouro frigorífico de pescado, unidades de beneficiamento de pescado e produtos de pescado e estação depuradora de moluscos bivalves;
- Granja leiteira, posto de refrigeração, usina de beneficiamento de leite, fábrica de laticínios e queijarias;
- Granja avícola e unidades de beneficiamento de ovos e derivados;
- Unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas e entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados;
- Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados, se aplica, no que couber, o item 5 do Anexo I da Resolução SESA n.º 469/2016;
- Pequenas agroindústrias, estabelecimentos de produção agropecuária de pequeno porte e locais de produção artesanal;



## **Almirante Tamandaré**

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

VIII - Locais destinados à criação de animais domésticos com a finalidade de abate ou produção de ovos.

**Art. 5º.** Fica vedada ao Sistema de Inspeção Municipal, a realização de sobreposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização industrial e/ou sanitária de produtos ou instalações cuja fiscalização já tenha sido exercida por outro órgão responsável, quais sejam, municipal, estadual ou federal.

**Art. 6º.** A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser feita por servidor oficial, preferencialmente, com formação em medicina veterinária, conforme a Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, ou outra que vier a substituí-la, bem como as atividades de inspeção e fiscalização será de responsabilidade do médico veterinário oficial.

§ 1º Para as ações de fiscalização e inspeção, previstas nesta Lei e em seus regulamentos, o (a) médico (a) veterinário (a) responsável como autoridade sanitária do SIM/POA poderá ser auxiliado por servidores efetivos, designados como agentes de inspeção, respeitadas as devidas competências.

§ 2º O médico veterinário responsável pelo SIM/POA disponibilizará capacitação técnica aos funcionários no uso de suas atribuições e nomeações, para prestar o assessoramento em trabalhos de campo e em funções administrativas.

§ 3º O SIM/POA poderá se utilizar da estrutura funcional de qualquer outro órgão público municipal para o cumprimento de suas atividades.

**Art. 7º.** É obrigatória a inspeção e fiscalização sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção ante mortem e post mortem.

**Parágrafo Único.** Enquanto não forem editadas as normas complementares municipais de procedimentos e critérios sanitários, será utilizada, como parâmetro, para a inspeção e fiscalização, a legislação federal pertinente.

**Art. 8º.** Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização dar-se-ão em caráter periódico, devendo atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.



## **Almirante Tamandaré**

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

**Parágrafo Único.** Em todos os procedimentos de inspeção e fiscalização dever-se-á considerar o risco dos diferentes produtos, processos produtivos envolvidos e escalas de produção.

**Art. 9º.** Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, de Almirante Tamandaré /PR – SIM/POA - Almirante Tamandaré /PR, fazer cumprir esta Lei, sua regulamentação e demais normas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial no âmbito do município de Almirante Tamandaré/PR.

**Parágrafo Único.** O SIM/POA poderá instituir programa de segurança alimentar (Educação Sanitária, Combate à Fraude e Clandestinidade) de adequação e capacitação às normas de inspeção e fiscalização municipal, destinados a produtores, comerciantes e outros partícipes do processo produtivo dos produtos de origem animal.

**Art. 10.** O SIM/POA Almirante Tamandaré respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, evitando fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Art.11.** Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidos nesta e em seu regulamento.

**Art. 12.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, serão executados em conformidade com as normas federais e estaduais, assim como em seus regulamentos.

**Art. 13.** O Município de Almirante Tamandaré poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público, para facilitar o desenvolvimento das atividades e fiscalização executadas com base nesta lei.



## **Almirante Tamandaré**

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

**Art. 14.** O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal.

**Parágrafo Único.** No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

**Art. 15.** As disposições pertinentes ao procedimento de fiscalização sanitária, prevista nesta lei, serão regulamentadas por meio de decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou resolução do consórcio.

**Art. 16.** O Poder Executivo Municipal publicará, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nesta lei.

**Parágrafo Único.** A regulamentação desta lei abrangerá:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II - As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - A verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- IV - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - A verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- VI - A verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- VII - A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VIII - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - O registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- X - A verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- XI - As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;



## **Almirante Tamandaré**

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

- XII - a coleta de amostras e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal;
- XIII - verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XIV - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XV - a verificação das fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
- XVI - o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;
- XVII - os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva;
- XVIII - a certificação sanitária e o registro dos produtos de origem animal; e
- XIX - o combate permanente ao abate, à produção, ao transporte e à comercialização clandestinos;
- XX - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 17.** Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, demais regulamentações e atos complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Almirante Tamandaré emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - O número do registro;
- II - O nome empresarial;
- III - A classificação do estabelecimento; e
- IV - A localização do estabelecimento.

**Art. 18.** Após a emissão do título de registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante Ata de Instalação, expedida pelo responsável do Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA - de Almirante Tamandaré - PR.

**Art. 19.** Será criado um sistema de informações (Banco de Dados) sobre todo o trabalho de inspeção e fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.



## Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

**Parágrafo Único.** A responsabilidade pela alimentação e manutenção do sistema descrito no caput deste artigo, ficará a cargo do responsável técnico pelo serviço de inspeção municipal e seus auxiliares.

**Art. 20.** Todos os empreendimentos tipificados no segmento de fabricação e comercialização de produtos de origem animal, relacionados nos artigos 1º e 2º desta lei, que pretendam se instalar ou já estejam instalados no Município deverão formalizar, obrigatoriamente, seus registros no SIM/POA.

**§ 1º** Os documentos necessários para obtenção ou atualização de registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal constarão em regulamento próprio.

**§ 2º** Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 7º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA - Almirante Tamandaré/PR, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

**Art. 21.** Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 1000 UPFE-PR (Mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);
- III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;



## **Almirante Tamandaré**

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

VII – cancelamento do registro.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze (12) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III deste caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 22.** A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas nos seguintes critérios:

- I - Infração Leve: multa de 10 a 100 UPFE;
- II - Infração Moderada: multa de 101 a 300 UPFE;
- III - Infração Grave: multa de 301 a 600 UPFE;
- IV - Infração Gravíssima: multa de 601 a 1000 UPFE.

§ 1º a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo (20.000 UPFE).

§ 2º O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória.



## **Almirante Tamandaré**

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

**Art. 23.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo infrator.

**Art. 24.** Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, que apresentem condições apropriadas ao consumo humano, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM/POA.

**Parágrafo Único.** Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

**Art. 25.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo Único.** O regulamento desta lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 26.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 1º** O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - O nome e a qualificação do atuado;
- II - O local, data e hora da sua lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação da autoridade competente.
- VII - a assinatura do atuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.



## **Almirante Tamandaré**

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 27.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Almirante Tamandaré – SIM/POA- Almirante Tamandaré /PR deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local e o Serviço de Sanidade Animal, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 28.** As regras estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo Único.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

**Art. 29.** A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

**Art. 30.** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré /PR, as Taxas do Serviço de Fiscalização e Inspeção de Produtos de Origem Animal nos termos desta lei, em anexo, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Almirante Tamandaré, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal. A aplicação das normas dispostas neste artigo, respeitará os princípios da legalidade, da anterioridade de exercício e nonagesimal (artigos. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal), que serão afixados pela UPFE- PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

§ 1º O contribuinte das taxas e tarifas que tratam o caput é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do município de Almirante Tamandaré /PR– SIM/POA- Almirante Tamandaré /PR.



## **Almirante Tamandaré**

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

§ 2º Serão considerados os dispositivos previstos na lei Complementar 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

§ 3º Serão isentos os produtores rurais em regime de economia familiar registrados no CAD/PRO – Cadastro do Produtores Rurais, das taxas previstas no anexo I desta Lei, exceto das taxas de registro de produto a partir do terceiro rótulo, de registro de estabelecimento industrial, de transferência de titularidade de registro, de manutenção de registro de estabelecimento industrial, da coleta para análises fiscais de produtos e da apreensão cautelar de produtos e subprodutos ou animal.

**Art. 31.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, eventualmente impostas, ficarão vinculados ao órgão executor e devem ser aplicados, obrigatoriamente, na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal ou, ainda, como fomento nas ações e atividades da agricultura familiar no município.

**Parágrafo Único.** Caso o Município de Almirante Tamandaré estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participe de consórcio público, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção e Fiscalização Municipal de Almirante Tamandaré, conforme previsto no art. 13 desta Lei, o município poderá transferir recursos para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio municipal.

**Art. 32.** As Taxas do SIM/POA-COMESP, nos termos desta Lei, bem como as despesas eventuais e necessárias decorrentes do programa SIM/POA constarão em Contrato de Programa, podendo sofrer repactuações orçamentárias.

**Art. 33.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de acordo com a avaliação realizada na inspeção, para cumprir as exigências estabelecidas nesta lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 34.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de acordo com o objeto da despesa.



**Almirante Tamandaré**  
Prefeitura da Cidade  
Secretaria Municipal de Governo

**Art. 35.** Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM/POA-COMESP.

**Art. 36.** O SIM/POA fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial e permanente.

**Art. 37.** Aplicam-se, subsidiariamente, a esta Lei, no que couber, as legislações estaduais e federais.

**Art. 38.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, nos termos do art. 16 desta lei.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 01 de março de 2024.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO  
DIA 05 / MARÇO / 2024

Secretário

**GERSON COLODEL**  
Prefeito Municipal

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES, 12 / 03 / 2024

Presidente

APROVADO EM REUNIÃO FINAL DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES, 12 / 03 / 2024

Presidente



**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 005/2024

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Ementa:** "Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, e os procedimentos de inspeção sanitárias nos respectivos estabelecimentos no município."

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 005/2024, que tem por objetivo instituir o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA do Município de Almirante Tamandaré, estabelecer normas e diretrizes para sua consecução e dar outras providências.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa**

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 23, inciso II, que a competência para legislar sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No mesmo sentido é a disposição da Lei nº 7.889/1989:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## 2.2. DO LIMITE DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Verifica-se do art. 2º do projeto apresentado que “a *inspeção e fiscalização industrial e sanitária abrange todos os produtos de origem animal, derivados e subprodutos, comestíveis, obtidos ou produzidos em instalações e estabelecimentos, através de atividades de abate, fracionamento, manipulação, beneficiamento, transformação, preparação, armazenamento e transporte, depositados em armazéns ou entrepostos, como ponto de partida para a sua distribuição ou em trânsito destinados à comercialização no âmbito do Município de Almirante Tamandaré*”.

Ocorre que ao tratar da Lei Federal nº 1.283/50 que “*dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*”, ao dispor sobre os estabelecimentos que podem ser objeto de fiscalização, assim dispôs:

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Por outro lado, a Lei Federal nº 1.283/50 ao dispor sobre a competência para fiscalização o trouxe de forma escalonada:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Desta forma se o produto objeto da inspeção tem como ponto de partida o município ou apenas está em trânsito a competência para fiscalização não é do município, mas sim da Secretarias de Agricultura dos Estados ou até mesmo do Ministério da Agricultura. Notem que a competência municipal é restrita aos estabelecimentos que façam **apenas comércio municipal**.

Assim se o estabelecimento industrial, ainda que tenha sede no município, efetue o comércio para além dos limites do município, a competência será ou estadual ou federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, nestes casos, como irá o município fiscalizar? Para tal terá a prerrogativa de fiscalizar diretamente no comércio local.

Por outro lado, obviamente poderia se questionar sobre a possibilidade de haver mais de uma fiscalização, a fim de garantir a efetiva qualidade do produto, no caso de omissão do órgão efetivamente responsável. Ocorre que a Lei Federal 1.283/50 expressamente prevê a impossibilidade de dupla fiscalização:

Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

No mesmo sentido é, inclusive, a previsão do projeto encaminhado:

Art. 5º. Fica vedada ao Sistema de Inspeção Municipal, a realização de sobreposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização industrial e/ou sanitária de produtos ou instalações cuja fiscalização já tenha sido exercida por outro órgão responsável, quais sejam, municipal, estadual ou federal.

### 2.3. DA RESSALVA PARA OUTORGA DO PODER DE POLÍCIA

#### Dispõe o Projeto de Lei apresentado que:

Art. 14. O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal.

No caso, aplica-se a Tema 532 de Repercussão Geral do STF, pelo qual "*é constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do estado e em regime não concorrencial*".

### 2.4. DA UTILIZAÇÃO DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ



Verifica-se do Projeto de Lei a utilização da **Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná** como padrão para cálculo das penalidades impostas.

Art. 22. A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas nos seguintes critérios:

I - Infração Leve: multa de 10 a 100 UPFE;

II - Infração Moderada: multa de 101 a 300

UPFE;

III - Infração Grave: multa de 301 a 600 UPFE;

IV - Infração Gravíssima: multa de 601 a 1000

UPFE.

§ 1º a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo (20.000 UPFE).

Atualmente a Resolução 28 SEFA, de 31-1-2024, fixou, em R\$ 135,09, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, razão pela qual as multas irão de, no mínimo R\$ 1.350,90 a R\$ 2.701.800,00.

Ocorre que o Município tem padrão fiscal próprio, denominado Unidade de Referência Municipal (URM), para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, conforme instituído pelo art. 333, do Código Tributário Municipal.

## 2.5. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.



Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação simbólica.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

## 2.6. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI), Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 77, do RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, do RI).

## III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 04 de março de 2024.

**Bruno Juvinski Bueno**

Advogado



Aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, e os procedimentos de inspeção sanitárias nos respectivos estabelecimentos do município". Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.

Paulão  
Presidente

Rodrigo Pavoni  
Vice-Presidente

Denys Moraes  
Membro



Aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, e os procedimentos de inspeção sanitárias nos respectivos estabelecimentos do município". Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.

  
Cezar Manfron  
Presidente

  
Roque Luiz  
Vice-Presidente

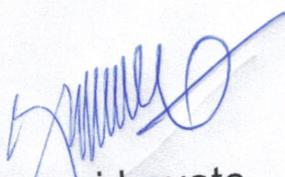
  
Ferrugem  
Membro

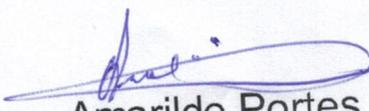


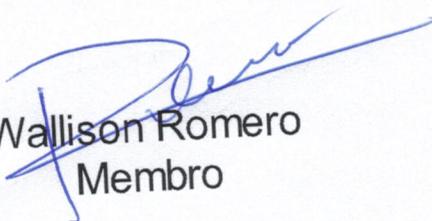
# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, e os procedimentos de inspeção sanitárias nos respectivos estabelecimentos no município". Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.

  
Amauri Lovato  
Presidente

  
Amarildo Portes  
Vice-Presidente

  
Wallison Romero  
Membro